



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.901008/2008-51
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-000.344 – 1ª Turma Especial**
Data 27 de agosto de 2014
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente CALT CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento na realização de diligências, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cristiane Silva Costa, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

RELATÓRIO.

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 5a. Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto/SP que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que não reconheceu o direito creditório e não homologou compensações declaradas a ele vinculadas.

A interessada apresentou PERDCOMP a fim de compensar débito de IRPJ apurado pelo Lucro Presumido no 4º. trimestre de 2003, com direito creditório relativo a IRPJ também pago pelo Lucro Presumido apurado no 4º. trimestre de 2002, no valor de R\$ 1.200,12.

Pelo Despacho Decisório de fl. 5 a compensação declarada foi não homologada porque o DARF que veiculou o pagamento do indébito reclamado teria sido totalmente alocado a débito declarado em DCTF.

Em manifestação de inconformidade tempestivamente apresentada alegou a defesa, em síntese:

a) teria como atividade principal a "Construção Civil Projetos, Administração de Obras, Fabricação de Artefatos de Cimento para Construção e Prestação de Serviços na Área de Construção Civil"; b) ao efetuar recolhimentos de impostos por ela devidos, utilizou-se do percentual de presunção sobre a receita bruta de 32%, quando o correto seria o percentual de 8%, vez que realiza construção por empreitada, com emprego de materiais próprios, em qualquer quantidade, em consequência de mudança de entendimento da Administração Pública deduzida no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 06, de 13/01/1997, do qual teria tido conhecimento no ano de 2003;

c) teria sido orientada a preencher o PERDCOMP e a retificar sua DCTF, mas que o fato de não ter efetuado a retificação teria levado a não-homologação da compensação declarada;

d) solicitou a compensação de IRPJ - código de receita - 2089, no valor de R\$ 1.420,46, referente a 4ª. quota, com vencimento para o dia 30/04/2004; e que com a aplicação da alíquota correta, possuiria um crédito no valor de R\$ 4.855,45 (31/10/2002).

A Turma Julgadora de 1ª. Instância indeferiu o pleito por entender, em resumo, que a empresa, por possuir atividades diversificadas, e sem apresentar prova material das atividades exercidas no 4º trimestre de 2002, não poderia reclamar a aplicação do ADN Cosit nº 6, de 1997, como pretendido, eis que tanto a obrigação tributária devida, como os valores indevidamente pagos, deveriam vincular-se a uma apuração, o que, no caso dos autos, não ocorreu.

Cientificada da decisão em 08/10/2010 apresentou, em 05/11/2010, recurso voluntário. Aduz que a decisão recorrida aceita que, na hipótese de exercer atividades de construção por empreitada, como é seu caso, há que ser aplicada a alíquota de 8% e não a de 32% e que a inexistência de prova material do indébito é suprida pela apresentação de:

- DCTF original e retificadora;
- DIPJ original e retificadora;
- contratos firmados no 4º. trimestre de 2002 com a Prefeitura do Município de Paranapuã/SP e com o CEFAM – Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério cujos serviços se deram na modalidade de empreitada por preço global - Notas Fiscais de Prestação de Serviços;
- Notas fiscais de entrada de mercadorias empregadas;

Pede, ao final, pelo reconhecimento de seu pleito.

Seguem documentos anexados às fls. 36 a 272.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como se verifica do relato, a recorrente alega que teria, indevidamente, calculado o Lucro Presumido do 4º. trimestre de 2002 à alíquota de presunção de 32%, quando o correto seria a alíquota de 8%, eis que suas receitas são oriundas de prestação serviços de empreitada por preço global com fornecimento de mão-de-obra e material, subsumindo-se, assim, a interpretação veiculada no ADN Cosit nº 6, de 1997.

A Turma Julgadora de 1ª. Instância indeferiu o pleito por considerar que a recorrente não fizera prova documental de que sua apuração do Lucro Presumido estaria submetida ao percentual de 8%.

No recurso voluntário a recorrente reafirma que, por engano, teria feito a apuração do LP ao percentual de 32%, mas que o correto seria 8%, à vista da atividade praticada e, no intuito de comprovar sua afirmação, anexa ao processo mais de 80 folhas de documentos.

Com efeito, a recorrente trouxe aos autos:

1) cópia da DCTF original apresentada em 13/02/2003, na qual foi informado um valor de IRPJ devido no 4º. trimestre de 2002, de R\$ 6.953,93 (fl. 62), que, segundo informações do Despacho Decisório, foi vinculado a um pagamento efetuado por DARF, em 28/02/2003, no valor de R\$ 2.540,04;

2) cópia da DCTF retificadora, apresentada em 16/05/2008, na qual foi informado como IRPJ devido no 4º. trimestre de 2002 de R\$ 1.738,48, cujo pagamento foi vinculado a um DARF no mesmo valor do débito. (fl. 75).

3) cópia da DIPJ original, entregue em 30/06/2003, consignando (fl. 114):

Receitas ao percentual de 8% = 0,00

Receitas ao percentual de 32% = 144.873,63

Base de Cálculo Lucro Presumido = R\$ 46.359,56

IRPJ sobre o Lucro Presumido = R\$ 6.953,93

4) cópia da DIPJ retificadora apresentada em 14/05/2008, na qual foi consignada a seguinte apuração (fl.151):

Receitas ao percentual de 8% = R\$ 144.873,63

Receitas ao percentual de 32% = 0,00

Base de Cálculo Lucro Presumido = R\$ 11.589,89

IRPJ sobre o Lucro Presumido = R\$ 1.738,48

A recorrente anexou, também, algumas cópias de contratos de prestação de serviços.

No contrato celebrado entre a recorrente e a Associação de Pais e Mestres – APM da EE Prefeito José Ribeiro – Cidade de Paranapuã/SP - (fl.s 202 e ss do vol. 2) consta da clausula primeira a previsão da execução do serviço de construção de vestiário e palco, com fornecimento de todos os materiais, no regime de empreitada por preço global, que de acordo com memorial descritivo, parte integrante do contrato, perfaz o valor total de R\$ 29.886,38, mas ao contrato foi dado o valor de R\$ 37.825,00. O prazo de execução previsto foi de 6 meses com pagamentos efetuados a cada medição correspondente a 25% da obra. A via do referido contrato anexada aos autos não se encontra datada, mas na cópia da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica (fl. 210), atinente ao contrato, consta a data de 04/11/2002.

No contrato assinado com a Prefeitura do Município de Estrela D’oeste (fls 217 e ss) também foi prevista a prestação de serviços de mão de obra especializada com fornecimento de material, no regime de execução indireta com empreitada por preço global de construção de 15 unidades Habitacionais e Melhorias de Infra-Estrutura Urbana., no valor de R\$ 112.252,95, com prazo de execução de 6 meses – assinado em 18/03/2002.

Em outro contrato celebrado com a Prefeitura do Município de Estrela D’oeste (fls. 220 e ss) foram estipulados serviços de mão-de-obra especializada, com fornecimento de material, sob o regime de execução indireta com empreitada por preço global, objetivando a contratação de empresa especializada para construção de base para instalação de balança; no valor de R\$ 17.937,00, com prazo de execução de 90 dias, assinado em 11/06/2002. Há ainda o contrato celebrado com a Prefeitura Municipal de Jales para “adaptação de piscina e construção de vestiário”, sob regime de empreitada por preço global no valor de R\$ 90.909,05, com prazo de 180 dias, assinado em 03/05/2002. (fls. 217/219).

Encontram-se anexadas, ainda, cópias de notas fiscais de prestação de serviços emitidas nos meses de outubro, novembro e dezembro, cujos históricos descrevem “prestação de serviços e material” (fls. 227 a 234) que totalizam R\$ 83.622,56 e cópias de notas fiscais de entrada de mercadorias supostamente empregadas na execução das obras (fls. 234 e ss).

A recorrente apresentou seu contrato social e diversas alterações (e-fls. 36-56)

Na alteração datada de julho de 1995 o objeto social foi alterado de: *construção civil, administração de imóveis, compra e venda, incorporação, loteamento, projetos e fabricação de artefatos de cimento para construção*, para *"Fabricação de artefatos de cimento para construção, projetos e prestação de serviços na Área de Construção Civil"*

Na Alteração Contratual nº 6 (e-fl. 8 e ss) datada de 12/12/2003, o objeto social da empresa foi alterado para: "*Construção civil, projetos, administração de obras, fabricação de artefatos de cimento para construção e prestação de serviços na Área de construção civil.*"

Já, na alteração contratual datada de 04/05/2010 (e-fls 36/37) o objeto social da empresa passou a ser a "*construção de edifícios, elaboração de projetos de engenharia, gerenciamento e execução de obras.*"

Em que pese todo o esforço da defesa, não foi possível, a partir dos elementos anexados aos autos, validar o valor da receita bruta declarada, no 4º. trimestre de 2002, no valor de R\$ 144.873,63.

Por tais razões e, levando em consideração a apresentação de um início de prova a favor da recorrente, proponho que o presente feito seja encaminhado ao órgão de jurisdição da recorrente para que, em procedimento de diligência fiscal:

1) seja intimada a recorrente a comprovar que efetuou contabilmente segregação de suas receitas, no caso de haver atividades diversificadas

2) seja auditada a escrituração contábil e fiscal da empresa, de modo a restar demonstrado:

2.1) a composição do valor da receita auferida no 4º. trimestre de 2002;

2.2) se o valor da receita auferida no 4º. trimestre de 2002 advém, totalmente, da prestação de serviços de construção por empreitada a preço global com fornecimento de mão de obra e materiais, ou se há receitas obtidas com outras atividades.

2.3) se há notas fiscais oriundas de atividade diversa (diversificada)

Ao final dos trabalhos DEVERÁ o agente fiscal encarregado elaborar relatório circunstanciado e conclusivo, do qual deverá ser cientificada a recorrente para aditar suas razões de defesa, no prazo de 30 dias, se assim o desejar, retornando-se, posteriormente os autos, para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez